



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/ CRIMINAL DO GEISEL

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
PROCESSO Nº 2002008926775-7
AUTOR: LINALDO JOSÉ FELIX DA SILVA
RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT POR DEBILIDADE. Debilidade permanente. Comprovação. Preliminares. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Desacolhimento. Incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a matéria. Necessidade de prova pericial. Rejeição. Alegação de falta de documento indispensável. Laudo de exame de corpo de delito e boletim de acidente de trânsito existente nos autos. Mérito. Acidente ocorrido depois da vigência da Lei 11.482/07. Condenação em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Vinculação da indenização ao salário mínimo. Possibilidade. Regulamentação do CNSP. Inocorrência.

Aplicação de juros legais e correção monetária a partir da citação. Procedência em parte do pedido.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Preliminarmente, aduz a promovida à necessidade de retificação do pólo passivo da ação por ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A agora a responsabilidade pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Porém tal preliminar não pode prevalecer.

Em virtude da possibilidade de ingresso contra qualquer das seguradoras conveniadas a FENASEG, de acordo com o estabelecido na Lei 6.194/74 que dispõe que qualquer seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Alega a promovida à incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a matéria por haver no caso, necessidade de produção de prova pericial.

No entanto, não há a alegada incompetência do Juizado, pois não existe a necessidade de prova pericial para fins de comprovação da debilidade sofrida pelo autor, diante da existência nos autos de documentos que comprovam a debilidade permanente.

Conforme se vê no acervo processual, comprovou o autor através de Certidão Policial emitida pela 6ª Delegacia Distrital de Santa Rita, laudos médicos, atestado médico, além do laudo traumatológico que comprova a debilidade.

Assim, provas da debilidade que sofre o autor por decorrência do acidente restam claras nos autos, não se fazendo necessário desta forma, a realização de perícia para atestar algo que já se encontra plenamente provado.

Ainda preliminarmente, alega a promovida a ausência de documento indispensável, qual seja o registro de ocorrência no órgão policial e o laudo de exame de corpo de delito emitido pelo IML, com o grau de invalidez declarado.

Entretanto, tal alegação cai por terra, por constar nos autos o exame emitido pelo Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba atestando a debilidade permanente sofrida pelo autor em virtude do acidente, não se fazendo necessário o percentual de invalidez sofrido pelo autor, por assim, não obrigar a legislação atinente ao caso.

Em relação à falta de registro de ocorrência no órgão policial, tal alegação também não possui força para prosperar diante da existência nos autos, juntamente com os documentos trazidos junto à petição inicial, de Certidão emitida pela Delegacia de Acidentes de Trânsito da Capital que narra o fatídico acidente que resultou na debilidade e deformidade permanente sofrida pelo autor.

Rejeito desta forma as preliminares suscitadas.

No mérito, alega a promovida que ante a expedição da Lei 11.482/07 o valor agora a ser pago a pessoa vitimada em acidente automobilístico em que incide o seguro DPVAT, seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O pedido de indenização feito na petição inicial gira do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) valor este que não deve prosperar, diante da alteração do valor a ser pago efetivado pela Lei 11.482/2007, assistindo neste caso, razão a promovida.

Assim, de acordo com o artigo 8º, II da citada Lei em caso de invalidez permanente o valor a ser pago é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida

pela Lei 11.482/2007 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 31/05/2007.

Desta forma, de acordo com a documentação acostada aos autos pelo autor, tendo o acidente ocorrido em 02/12/2007, se aplica a Lei nº 11.482/2007, devendo o valor a ser pago corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ainda dispõe a promovida em sua peça contestatória que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a tabela utilizada para o pagamento das indenizações por invalidez.

Entretanto, o artigo 8º, II da Lei 11.482/07, estatui claramente e de forma inequívoca que em caso de indenização por invalidez permanente a quantia a ser respeitada é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se referindo em momento algum a nenhuma tabela, grau ou percentual de enfermidade, devendo assim, ser aplicado o previsto na legislação federal atinente ao caso e não em resoluções administrativas.

Ainda como matéria de mérito, aduz a promovida à competência do CNSP para regulamentar a matéria.

Não há no caso que se falar em competência do CNSP em baixar instruções expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

As seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução nº 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei 8.441/92, são responsáveis não só pela indenização por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico - hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente.

Nesse sentido,

**SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
RESOLUÇÃO DO CNSP. Valor da
indenização em múltiplos de salários
mínimos vigentes à época da**

liquidação do sinistro, na forma da Lei 6.194/74, art. 3º, alínea “a” e art. 5º, § 1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela Constituição Federal. (Apelação Cível nº 71000601401 TJ/RS Rel. Maria José Schimit Santanna).

Com relação à desvinculação da indenização do seguro obrigatório DPVAT ao salário mínimo, tal argumento também não merece sustentação, por ser pacífica e reiterada a jurisprudência em sentido contrário, senão vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

- I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.**

**Precedentes da 2ª Seção do STJ.
(Resp. Nº 146.186/RJ, Rel. p/
acórdão Min. Aldir Passarinho
Júnior, por maioria, j. em
12.12.2001).**

Quanto à incidência dos juros e da correção monetária, é sabido por todos que operam o Direito, que ambas têm aplicação em qualquer condenação para assegurar o valor da moeda.

Em relação aos juros de mora o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data da inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nesses termos:

**“CIVIL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT- JUROS
MORATÓRIOS – TERMO INICIAL –
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ
– DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.**

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

(...)

(STJ – Resp nº 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. Em 18/08/2005.)

Seguindo a esteira dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, indiscutivelmente, há de se reconhecer o dever de pagar o valor indenizatório por parte da promovida e em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, deve ser obedecido o valor determinado pela Lei 11.482/2007, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, de acordo com o artigo 269, I do CPC, de tudo o mais que dos autos consta e dos princípios de direito atinentes a espécie JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno a MAPFRE VERZ CRUZ SEGURADORA S/A a pagar a LINALDO JOSÉ FELIX DA SILVA a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária a partir dessa decisão.

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.009/95.

Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475- J, *caput*, do CPC c/c artigo 52, III da Lei 9.099/95.

À homologação do Juiz Togado.

P.R.I.

João Pessoa, 02 de outubro de 2009.

Carolina de Carvalho Miranda Marques

Juíza Leiga